



ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMHM/yar/mmm

I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM FACE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALSIDADE DE ASSINATURA DO RECLAMANTE CONSTANTE DO AJUSTE. A procedência da ação rescisória com base no inciso VIII do art. 485 do CPC/73 depende da demonstração de que uma das partes não manifestou livremente a sua vontade, o que não se perfaz pela tentativa demonstrar que o acordo celebrado e homologado lhe foi desfavorável, porquanto, nesse caso, o que se tem é o mero arrependimento com o resultado da transação. É imprescindível a demonstração de que uma das partes não manifestou livremente a sua vontade. **Na hipótese**, o autor busca a rescisão de decisão homologatória de acordo sob a alegação de que a assinatura que foi posta nesse documento é falsa, uma vez que não aquiesceu a qualquer ajuste entabulado com a empresa demandada. Cumpre salientar que, nos termos do art. 105 do CPC (c/c art. 38 do CPC/73) é necessário que, ao advogado, para transigir, sejam-lhe conferidos poderes específicos para tanto, o que ocorreu na presente hipótese, sendo, por vezes, dispensável a participação da parte representada no ato que envolve transação de direitos. Contudo, no caso em que há alegação de assinatura falsa da parte representada nos autos, o debate acerca da validade dessa firma se sobrepõe aos termos dos poderes conferidos, de modo que, caso demonstrada, estará comprovado o grave vício de vontade capaz que invalidar o ajuste realizado. Julgado desta SBDI-2. Ocorre que, diante da arguição de falsidade de documento, cabia ao autor apresentar a prova do alegado, art. 429, I, do CPC. Contudo, quedou-se inerte. **Recurso ordinário conhecido e desprovido**

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. O entendimento pacífico nesta Corte, estabelecido na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST, é de que "*o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso*". Por sua vez, basta a simples declaração da parte ou do advogado da parte para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 463. Sendo assim, em relação ao autor, porque beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento das custas, bem como fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA.

A aplicação de multa por litigância de má-fé justifica-se quando demonstrada alguma das condutas enumeradas no art. 793-B da CLT. No caso, a parte ré pretende a aplicação da multa em razão de o reclamante ter desisto da perícia grafotécnica. Ocorre que, não sendo configuradas quaisquer das condutas previstas no referido art. 793-B da CLT, é incabível a aplicação da penalidade. Nesse sentido já se posicionou esta SDI-2. Precedente. Ademais, verifica-se que a parte tão somente lançou mão dos meios processuais que lhe são disponíveis para o exercício do seu direito público subjetivo de ação (CF, art. 5º, XXXV), não sendo caracterizada qualquer conduta que vá de encontro com a boa-fé em âmbito processual (CPC, art. 5º). **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

67.2016.5.15.0000, em que são Recorrente e Recorrido **JOSÉ APARECIDO CARDOSO PRADO** e **VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada fulcro no art. 485, VIII, do CPC, contra decisão homologatória de acordo proferida nos autos da ação matriz.

O TRT julgou improcedente o pedido rescisório para desconstituir a sentença homologatória proferida na reclamatória trabalhista nº 0000422-27.2013.5.15.0082.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

E o réu apresentou recurso ordinário adesivo.

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão em 15/10/2024.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1- CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos ordinários.

2 - MÉRITO

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALSIDADE DE ASSINATURA DO RECLAMANTE CONSTANTE DO AJUSTE

O Eg. TRT julgou improcedente a ação rescisória sob os seguintes argumentos (grifos acrescentados):

DA ADMISSIBILIDADE

A ação rescisória deve ser admitida porquanto atendidos os requisitos legais e os pressupostos processuais de validade, além de observado o prazo decadencial e regular representação processual.

Argui a ré que o dispositivo que é calcada a ação rescisória, art. 485, III, do antigo CPC, não é passível para desconstitui-la.

O atual Código Processo Civil entrou em vigência no dia 18.3.2016, e a presente ação foi ajuizada na 17.3.2016, portanto, sob a égide do Código Processual de 1973.

E, se assim não fosse, como bem pontificado pela D. Procuradoria os dispositivos invocados encontram correspondência - ainda que parcial - no art. 966, inciso III, do NCPC, de modo que não se há de falar de impossibilidade jurídica do pedido. O ajuizamento da presente deu-se antes da Lei 13.015/2015, aplicável ao caso, a invocação da Súmula 403 do C. TST, afasta a alegação da ré, do não cabimento.

Não obstante, o corte rescisório com vistas a desconstituir decisão meramente homologatória de composição tem respaldo no inciso VIII, do art. 485 do CPC, ou seja, mediante comprovação de vício na manifestação de vontade. Nesse sentido a OJ 154 da SDI-2 do TST, "in verbis":

"154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento."

DO MÉRITO

A presente ação rescisória interposta pelo reclamante da Reclamação Trabalhista nº. 0000422-27.2013.5.15.0082 que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, em face da reclamada, tendo sido representado pelo advogado EDER ROCHA, OAB/SP 216.160, tem como objetivo rescindir a sentença de transação homologada pela Vice-Presidência Judicial, invalidando, consequentemente, o acordo realizado nos referidos autos da Reclamação Trabalhista, por não ter recebido as verbas do referido acordo homologado.

Alega, ainda, que ao procurar a Secretaria da Vara, por não ter informações do processo, teve a notícia do acordo realizado. Aduz que, além de não receber as referidas verbas da avença, a assinatura aposta na petição de acordo é falsa.

Vejamos.

Sabidamente, o Código de Processo Civil não delimita os meios de prova do processo, muito pelo contrário, informa, expressamente, a ampla possibilidade probatória, cujo escopo é facilitar o acesso do cidadão à Justiça e a possibilidade de demonstrar a veracidade de suas alegações em juízo, conforme art. 369 do CPC.

Decorre dessa norma que qualquer meio que não atente contra a moral e os bons costumes é considerado para fins probatórios, dentre essas provas atípicas, temos indícios e presunções.

In casu, em que o autor alega que não recebeu o valor do acordo homologado judicialmente, alegando que a assinatura da petição de acordo não é sua, tem-se que não há provas que não se trata de sua assinatura aposta na petição do acordo e/ou que houve conluio entre a reclamada e o patrono do reclamante. A fase instrutória foi encerrada com anuência das partes. Ademais, o autor não permaneceu firme na tese de provar a falsidade da assinatura. Aliás, em confronto com outra assinatura nos autos, não há diferenças significativas, analisadas pela aparência das mesmas, ID 6264289 e ID 130d009.

A propósito, Pontes de Miranda ensina que: "O art. 485, VIII, cogita da transação em que se

baseou a sentença, isto é, sem ela seria diferente contentutisticamente a sentença da ação rescisória, a invalidade da transação. Aí, pode dar-se que nem sequer seja válida a transação, como poderia acontecer com a confissão, ou com a desistência, e mais adequada para a rescisão é a invocação do art. 485, IX, e §§ 1º e 2º, que alude a erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa..." (Tratado da ação rescisória, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Bookseller: 2003, pág. 341).

Em verdade, analisando atentamente os argumentos lançados na peça vestibular, constata-se que a situação aqui narrada não é matéria afeta ao rol das hipóteses de cabimento da ação rescisória. Pois, a insurgência do autor é em relação ao seu causídico, que formalizou o acordo, recebeu as parcelas e não repassou ao reclamante.

Não há como acolher a tese acerca do alegado vício na avença, ou seja, assinatura falsa, pois, como dito alhures, o interessado não produziu provas neste sentido. Ademais, a conciliação ocorreu em audiência, na presença do Juiz, do patrono por ele constituído naqueles autos com poderes para transigir, que concordou com a avença por entender que seus termos satisfaziam os direitos reivindicados naquele momento.

Veja-se que o valor do acordo não é nada desprezível R\$30.000,00. O problema é que o então advogado do reclamante recebeu parcelas do acordo e não repassou a parte do autor. Houve uma tentativa de solução intermediada pelo atual advogado do reclamante, mas restou infrutífera. Por isso, a origem da rescisória. Confirma-se o que consta da exordial:

No acordo ficou pactuado que o reclamante receberia R\$.16.366,10 (depósito recursal do RR) + 1 parcela de R\$.1.633,90 + 8 parcelas de R\$.1.500,00, totalizando, assim, R\$.30.000,00 (trinta mil reais). Restou ainda acordado que as parcelas seriam depositadas para o referido patrono.

Pelo que se denota do despacho homologatório de fls. 437 dos autos principais (processo físico), o seu patrono (EDER ROCHA) foi até Campinas-SP e despachou petição de acordo direto no TRT-15 com o i. Desembargador Vice-Presidente Judicial em 08/10/2015.

Destaca-se ainda que o acordo foi homologado pois "A petição está subscrita pelo reclamante", conforme dito pelo i. Desembargador que homologou a decisão, Dr. Firmino Alves Lima, Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial.

Na decisão foi determinada a liberação do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (R\$.16.366,10). Aparentemente a reclamada havia depositado previamente, porém, não apresentou o RR em razão do acordo.

Quando o autor descobriu, foi verificado que o referido patrono havia recebido R\$.16.366,10 + R\$.1.633,90 + 2 parcelas de R\$.1.500,00 = R\$.21.000,00.

Revoltado com a situação, o reclamante procurou diretamente uma Delegacia e registrou B. O. pelo crime de apropriação indébita consumada (art. 168 do Código Penal) - doc. incluso.

Em seguida, procurou outro advogado (no caso este subscritor), para resolver a situação.

Este subscritor contactou o advogado EDER ROCHA, sendo que este veio até o escritório do mesmo e prometeu devolver toda a quantia, inclusive sem a cobrança de honorários pactuados (30%), e concordaria em petição que os depósitos futuros fossem feitos na conta deste subscritor, porém, o mesmo desapareceu, não atendendo mais as ligações deste subscritor.

Acresço à fundamentação, o bem elaborado Parecer da D. Procuradora, Cláudia Marques de Oliveira, que ora peço vênha para transcrever:

O objeto a atrair o interesse público a respaldar a atuação deste Parquet é a matéria de fundo posta em questão, qual seja, a rescisão de termo de acordo a que chegaram as partes em reclamatória trabalhista.

Neste sentido não procedem os pedidos de desconstituição do acordo homologado. Vejamos.

O autor ajuizou a presente ação com fundamento nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC de 1973 (inciso III do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil), e 836 do texto consolidado, sustentando, em síntese, que não teria assinado o acordo de fls. 148/150 do arquivo .pdf (ID 6264289), e que a assinatura aposta na cópia de petição a fls. 150 do pdf teria sido falsificada, possivelmente por seu patrono então constituído, uma vez que o mesmo recebeu algumas das parcelas acordadas (a maior parte, em verdade), porém não as repassou ao autor, tendo desaparecido sem mais dar qualquer satisfação. Tal ação tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP. No entanto, e em que pese a extrema gravidade das alegações, fato é que não restou demonstrado nestes autos, de forma cabal, que a ré teria se conluiado com o patrono do autor, no sentido de fraudar a lei ou prejudicá-lo.

Ao contrário, o que se notam dos documentos assinados é que o autor possui ao menos duas assinaturas, como se pode notar claramente da procuração de fls. 18 (ID 130d009), quando comparada com a de fls. 35 (ID e1d1c88), ambas juntadas aos autos pelo próprio autor. Note-se que uma assinatura (nome por extenso) foi conferida ao advogado da presente ação rescisória, enquanto que a outra (que mais parece uma rubrica), foi conferida ao causídico da reclamatória.

Observe-se ainda que a assinatura da petição de acordo de fls. 150 (ID 6264289), que o autor afirma ter sido falsificada - sem, entretanto, demonstrar quem teria praticado suposta falsidade - é a propósito, data venia, mesmo ao olhar leigo, bastante similar à de fls. 18 (ID 130d009).

O mesmo se dá com as declarações de pobreza juntadas: a de fl. 19 (ID 78fa898) contém o nome do autor por extenso, enquanto que a de fl. 36 parece-se com uma rubrica. Ou seja: fica claro que o autor possui ao menos duas assinaturas.

Ora, a lei não obsta a que se possua duas assinaturas. No entanto, para alegar que a assinatura da petição de acordo de fl. 150 não seria sua, teria o autor de ter providenciado evidência robusta neste sentido; muito ao contrário, não apenas não o fez, como ainda deixou pairar dúvida concreta de qual seria o verdadeiro sinal de sua anuência escrita. Frise-se que, ao contrário do que propugna, o ônus de provar o fato constitutivo do direito invocado é todo do autor, a teor do art. 373, I, do NCPC.

Para tanto, seria extremamente necessária a realização do exame grafotécnico pleiteado na inicial, para se constatar se a assinatura da petição de acordo constante a fls. 50 seria ou não sua. Ao contrário do que entende o requerente, pensa este Parquet que seria possível ao perito, mesmo em se tratando a petição juntada de uma cópia, aferir com algum grau de probabilidade se se trata ou não da assinatura do autor. No entanto, como já mencionado, de forma estranha, simplesmente DESISTIU o autor da realização de tal prova, informando não ter mais provas a produzir, conforme se nota a fl. 349 do pdf (ID 6069bc9).

Ademais, anote-se que os e-mails juntados pelo autor a partir de fls. 164 do pdf (ID 6ab58e4), referentes a tratativas de seu atual patrono com seu anterior

procurador, dão conta de que o autor não se insurgiu, ao menos num primeiro momento, contra a realização do acordo em si, mas sim quanto ao não recebimento dos haveres a que faria jus pela avença firmada. Ora, tal ausência de recebimento de forma alguma se deu por ato da ré, que demonstrou os pagamentos da maior parte dos valores acordados, mas sim por suposta culpa do patrono que o autor constituiu na sua reclamatória. (g.n)

Por derradeiro, e sem entrar em maiores considerações sobre o tema, anote-se que o valor dado à causa no V. acórdão da reclamatória (fl. 124, ID a287be7), que julgou o recurso ordinário ofertado pela ré naquela, rearbitrou o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, valor muito abaixo do pretendido pelo autor em seus cálculos de fl. 403 (ID 73716ee).

Concluindo, quer por falta de provas do suposto ilícito, quer por outras considerações, entende o Parquet que a presente ação rescisória não pode prosperar diante da ré, sem prejuízo de o autor buscar o justo recebimento de seus haveres trabalhistas no órgão judiciário competente, em ação a ser promovida perante o patrono que livremente escolheu para a reclamatória, e sem prejuízo do recebimento direto das parcelas eventualmente não pagas pela ora ré do acordo outrora entabulado, recebimento este que deve se dar nos autos da reclamatória, se o caso.

Portanto, realmente, não se pode cogitar do corte rescisório com fundamento no art. 485, VIII, do CPC de 1973, uma vez que não se infere fundamento para invalidar transação, em que se baseou a sentença homologatória. Por isso, é improcedente a pretensão rescisória.

Por fim, na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita ficará isento do pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC e nos termos da OJ 10 SDI. Logo, o autor está dispensado do pagamento de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da causa, em favor da parte adversa.

Diante da conduta do advogado na causa originária, EDER ROCHA, OAB/SP 216.160, oficie-se à OAB - São Paulo para as providências que entender cabíveis, com cópia deste acórdão. Outras providências já foram tomadas pelo juízo de origem e o próprio reclamante.

Acórdão de embargos de declaração

Embarga a ré, ID 83f73d0, alegando que o v. acórdão deixou de se manifestar quanto ao item 3.4 da contestação, referente ao pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé. Prequestiona a matéria.

Fundamentação

V O T O

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque tempestivos.

Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios circunscreve-se à presença dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e incisos I e II, do artigo 1.022, do CPC, vale dizer, nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, em que pese a omissão apontada em relação ao item de litigância de má-fé aventado na contestação, razão não assiste à embargante.

Os artigos 80 e 81 do NCPC reputam litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese, pode-se afirmar que o expediente do autor, ajuizamento de ação rescisória, não enseja a multa descrita no art. 81 do NCPC, já que a simples utilização de medida processual não configura comportamento doloso da parte, uma vez que o direito de ação está assegurado no plano Constitucional e fora utilizado de forma parcimoniosa, sem excesso.

Com efeito, não há que se imputar ao autor a prática de litigância de má-fé, uma vez que o direito de ação e acesso à Justiça foram exercitados nos limites das prerrogativas legais, não se inferindo excesso a ser punido.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem contudo, atribuir efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

Argumenta a parte autora que desde a petição inicial vem defendendo a tese de invalidade do ajuste em razão da falsidade da assinatura constante do acórdão homologado pela Vice-Presidência da Corte de origem.

Contudo, destaca que a Ré confessou não possuir o documento original, aspecto esse que prejudica a pretensão da autora de requer a produção de prova grafotécnica.

Aponta que a ré não observou os prazos de guarda dos documentos digitalizados previsto nos §§ 2º e 3º da Lei 11.419, de modo que a ré, por não se desincumbir de seu encargo probatório, deve arcar pela sua inércia.

Assevera que lhe transferir esse ônus é ato que não encontra amparo legal, sobretudo porque não detém essa prova por não ter sido responsável por sua confecção.

Em resumo, destaca que *“Nesta senda deve-se reiterar que o acordo foi homologado tão somente pelo fato de o Recorrente em tese haver subscreto a minuta, o que não ocorreu”*.

Analiso.

Em razão dos densos debates e relevantes aspectos ocorridos nos presentes autos, com vista a se obter uma melhor compreensão acerca da celeuma que ora se examina, reputa-se importante traçar um breve relato dos aspectos mais relevantes que ocorreram tanto nos autos da ação matriz quanto no presente feito, a fim de subsidiar o presente julgamento.

Pois bem.

O autor ajuizou ação trabalhista, de n.º 0000422-27.2013.5.15.0082, com vistas a se obter o pagamento das verbas listadas nos pedidos de fl. 38 (horas extras e demais reflexos, pelo trabalho em regime de sobrelabor na função de motorista).

Os pedidos foram julgados improcedentes na sentença, por entender que o autor estava sujeito à regra prevista no inciso I do art. 62 da CLT, decisão em face da qual o reclamante, não satisfeito, interpôs recurso ordinário.

A Corte Regional, apreciando esse apelo, deu-lhe provimento para reformar a sentença e deferir as horas extras pleiteadas, acolhendo a jornada de 05 às 22 horas, com intervalo intrajornada de quarenta minutos.

Ato contínuo, na pendência da fluência do prazo de recurso de revista, foi homologado acordo entabulado entre as partes, pela Vice- Presidência do TRT-15ª Região (decisão rescindenda, proferida em 08/10/2015), que está assim fundamentado (fls. 145-146- grifei):

Protocolo nº 14543761/2015-EDOC.

Comparece ao Gabinete da Vice-Presidência Judicial o i. patrono, Dr.Eder Rocha, OAB nº 216160, e requer a homologação do acordo noticiado por meio do edoc nº 14543761/2015, no valor líquido de R\$30.000,00.

A petição está subscrita pelo reclamante.

HOMOLOGA-SE o acordo nos termos da petição apresentada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Contribuições previdenciárias, relativas ao pagamento do acordo, nos termos da Lei n.º 10.035/00 e Provimento CGJT n.º 01/96 da E. Corregedoria Geral do Trabalho, deverão ser comprovadas nos autos, 30 (trinta) dias após o vencimento da obrigação previdenciária relativa a cada parcela da avença, através de GPS, sendo uma autenticada pelo banco arrecadador e outras duas cópias simples, sob pena de execução.

Desnecessária a intimação da União em face do valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da parcela correspondente ao imposto de renda, se cabível, nos termos da Instrução Normativa n.º 1127, da Secretaria da Receita Federal e da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1, do C. TST, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

No inadimplemento da obrigação fica a reclamada ciente de que não será novamente intimada/citada para o pagamento do débito, tendo em vista que conhece o valor a ser quitado. Será presumida a sua insolvência; serão inseridos os seus sócios no polo passivo da lide, independentemente de nova ciência, bem como a conseqüente inserção de seus nomes no BNDT. Serão, igualmente, realizados todos os demais atos necessários à efetiva constrição de bens, reprene-se, independentemente de nova ordem ou despacho, porque de todas as conseqüências de seu inadimplemento a devedora está ciente e com elas concorda.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL Em razão dá conciliação havida ou determinação acima, LIBERE-SE ao RECLAMANTE ou seu patrono, Dr.Eder Rocha, OAB nº 216160 o valor pertinente ao depósito recursal realizado em 04/9/2015 no valor original de R\$16.366,10, • com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária, ENCAMINHANDO-SE a presente ATA, a qual se confere força de ALVARÁ, ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer para que efetue o pagamento devido.

Custas já satisfeitas, por ocasião da interposição de Recurso de Revista.

Em face do acordo realizado, fica prejudicada a análise de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Dê-se baixa.

O i. patrono do reclamante recebe neste ato cópia assinada desta decisão, que tem força de Alvará.

Manifestações posteriores das partes deverão ser apresentadas diretamente ao MM. Juízo de Origem.

Encaminhe-se à Vara de Origem, imediatamente.

Ciente.

Intime-se a reclamada. Nada mais.

Os termos do suposto acordo entabulado entre as partes estão transcritos às fls. 149-152, em que há a assinatura do reclamante somente na última folha.

Quanto aos aspectos ocorridos na ação matriz, essas eram as considerações a serem feitas. Em sequência, prossigo no exame das questões debatidas nos autos da presente ação desconstitutiva.

O reclamante ajuizou ação rescisória com esteio nos incisos III e VIII, argumentando, em suma, conforme descrito nas razões de recurso ordinário, a invalidade do ajuste, tendo em vista que não aquiesceu aos termos do acordo entabulado, configurando vício de vontade, o que é caracterizado pela falsidade de assinatura.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o autor foi intimado a providenciar a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como apresentar declaração de autenticidade de documentos (fl. 188), que foi devidamente cumprido pela parte, ocasião em que o desembargador relator promoveu a citação da parte ré.

Na contestação, na ré defendeu a validade do ajuste entabulado, argumentando que não é crível que o reclamante não tivesse ciência do acordo realizado, explanando que a insurgência do autor se dá basicamente pela ausência de repasse pelo advogado do valor pago a título de acordo.

Argumentou que o reclamante outorgou poderes para que o advogado pudesse transigir em seu nome, aspecto esse que não macula o ato ora inquinado.

Em relação à validade da assinatura do reclamante na minuta, asseverou (fl. 225):

Quanto à assinatura na minuta do acordo, resta impugnada a alegação obreira de que a reclamada deveria ter solicitado a via original. Primeiro, que vigora no direito o princípio da boa fé processual, inexistindo qualquer indício que permitisse à empresa desconfiar de qualquer irregularidade. Em segundo lugar, vivemos na era digital, sendo que toda a transação foi realizada pela via digital e o protocolo foi realizado por meio do sistema e-doc, dispensando-se a via original. E, por último, ainda que a reclamada tivesse solicitado a via original, jamais teria possibilidade (capacidade técnica) de aferir a veracidade da assinatura ali aposta e sequer desconfiaria de qualquer irregularidade.

O próprio despacho homologatório não exigiu a via original do acordo, mais um motivo que não há que se falar em exigência da mesma por parte da reclamada, vigorando, como já salientado, o princípio da boa fé processual.

Em resumo, não anexou aos autos o original da minuta de acordo questionada pelo reclamante.

Ato contínuo, foi o reclamante intimado para se manifestar sobre a peça de defesa apresentada, bem como sobre a produção de provas, cabendo-lhe especificá-las.

Então o autor, por meio da réplica de fls. 343-352, apresentou fundamentação rebatendo os termos da tese defensiva, e, quanto à especificação de provas, assim se pronunciou, entendendo pela desnecessidade de se requerer a produção de perícia grafotécnica em razão de a ré não possuir o documento original, o que impossibilitaria a elaboração desse meio de prova. Confira-se:

Conforme exposto na exordial, o autor pretendia a realização de perícia grafotécnica para comprovar que não assinou o referido acordo.

Porém, com a confissão da Requerida de que não possui a via original do mesmo, fica impossível a produção de tal prova.

E conforme fundamentando anteriormente, caberia a ré juntar aos autos o referido instrumento e não o tendo, deve presumir como verdadeira a alegação de falsidade arguida pelo autor.

Assim sendo, informa o autor que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

No mais, remete-se aos termos da inicial a fim de evitar repetições desnecessárias

Em seguida, a ré foi intimada para especificar provas, ocasião em que requereu a produção de prova oral, especificamente na oitiva do advogado do reclamante nos autos da ação matriz, Dr. Éder Rocha, o que foi deferido pelo Relator.

Em audiência realizada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fl. 377), foi acolhida contradita da testemunha, tendo sido ouvido como informante.

Após, inquirido o causídico, assim respondeu:

1. invocando os arts. 26 do Código de Ética e art. 7º inciso XIX do Estatuto da Advocacia, art. 207 do CPP e 133 da CF, a testemunha informa que não responderá nenhuma pergunta quanto à composição havida;

2. o informante esclarece que o autor da ação trabalhista em que houve o acordo questionado lhe outorgou procuração;

3. o Juízo registra que a testemunha se negou a responder todos os demais quesitos formulados pela reclamada na petição id ec71e21;

4. a testemunha se recusou a responder as seguintes reperições formuladas pelo patrono da parte ordenada: se a testemunha patrocinou outras ações trabalhistas contra a parte ordenada e se a assinatura contida na petição do acordo questionado foi ou não firmada de próprio punho pelo autor daquela ação

Após, foi declarado o encerramento da instrução processual, sendo concedido prazo para apresentar razões finais. E, após, foi proferido o acórdão acima transcrito.

Destacados esses aspectos, relevantes para o deslinde do feito, passo ao exame da matéria jurídica relativa ao feito.

Sob a égide do CPC de 1973, era rescindível a sentença homologatória desde que demonstrado fundamento para invalidar a transação (art. 485, VIII, do CPC/1973).

A referida prova de vício de consentimento não se perfaz pela tentativa de uma das partes em demonstrar que o acordo celebrado e homologado lhe foi desfavorável, porquanto, nesse caso, o que se tem é o mero arrependimento com o resultado da transação.

É imprescindível a demonstração de que uma das partes não manifestou livremente a sua vontade.

Sobre o tema, a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-2/TST preceitua:

154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

Ademais, nos termos do art. 105 do CPC (c/c art. 38 do CPC/73) é necessário que ao advogado, para transigir, sejam-lhe conferidos poderes específicos para tanto, que de fato lhe foram, conforme se extrai da procuração acostada à fl. 41, transladada dos autos da reclamação trabalhista matriz.

Contudo, ocorre que a assinatura falsa noticiada nos autos, e constante dos termos do ajuste entabulado entre as partes, sobrepõe-se aos termos dos poderes conferidos por meio de procuração, de modo que, caso demonstrada, estará comprovado o grave vício de vontade capaz que invalidar o ajuste realizado.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou esta SDI-2:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDADA NO ART. 966, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA AUTORA NOS TERMOS CONCILIATÓRIOS. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO.1. O acolhimento do pedido de corte rescisório direcionado à sentença homologatória de acordo exige necessariamente a demonstração da existência de fraude ou vício de consentimento na declaração de vontade manifestada perante o Juízo da ação subjacente, na esteira do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 154 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.2. No caso presente, a parte recorrente pretende a desconstituição das sentenças homologatórias de acordo, na forma prevista no art. 966, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que seu advogado apresentou petição com proposta de acordo em que constava uma assinatura falsificada como se fosse sua nos autos dos processos 0000245-77.2021.5.09.0655 e 0000244-92.2021.5.09.0655, os quais foram homologados, sem a presença das partes, em razão da pandemia de Covid-19.3. A discussão trazida nestes autos e renovada em razões do recurso ordinário e do agravo diz respeito aos efeitos da falsidade da assinatura da parte autora no termo do acordo homologado, fato devidamente comprovado por perícia grafodocumentoscópica, cujo laudo consignou que "as assinaturas assentes nos documentos impugnados detêm divergências de grafismo suficientes em relação àquelas utilizadas no cotejo, que nos permitem concluir por robustos indícios de distinta proveniência de punho".4. A inexistência de manifestação de vontade válida por parte da parte recorrente nos termos de acordo é circunstância suficiente a invalidar as sentenças homologatórias, a despeito de a avença ter sido celebrada por advogado, munido de procuração com poderes para transigir.5. Não se desconhece que, a teor do art. 105 do Código de Processo Civil, não há necessidade de a parte subscrever a petição de acordo, contudo a aposição de assinatura falsificada no documento revela o patente vício de vontade da agravada em compor a lide, o que, por certo, se sobrepõe a outorga de mandato autorizando a prática da transação.6. Nesse contexto, não há dúvida de que é procedente a pretensão rescisória para rescindir as sentenças homologatórias de acordo proferidas nos processos nº 0000245-77.2021.5.09.0655 e 0000244-92.2021.5.09.0655, ante o vício de vontade inequivocamente demonstrado, mas a tão só exclusão da responsabilidade da ora parte recorrente não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico.7. De acordo com o art. 182 do Código Civil, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente", razão pela qual, invalidadas as sentenças homologatórias de acordo, ante o vício inerente ao próprio acordo, deve a marcha processual retomar o seu andamento ao momento que antecedeu a juntada dos acordos nos processos matrizes.Agravo a que se dá parcial provimento" (ROT-0001002-96.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/02/2025).

Diante da arguição de falsidade de documento, cabia ao autor apresentar a prova do alegado. Eis o teor:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

Nessa ordem de ideias, a conclusão a que se chega é que cabia ao autor, diante da arguição de falsidade, apresentar prova por meio da qual lograsse comprovar inclusive em relação ao conluio entre a reclamada e o patrono. Contudo, quedou-se inerte.

Em verdade, buscou apenas a oitiva do advogado que patrocinou a parte autora na ação matriz. Porém, a oitiva foi infrutífera, tanto pelo acolhimento da contradita da testemunha, tanto pelo que o patrono, mesmo na condição de informante, recusou-se a prestar quaisquer esclarecimentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário do autor.

II – RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU

1- CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos ordinários.

2 – MÉRITO

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

O entendimento pacífico nesta Corte, estabelecido na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST, é de que *"o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso"*.

Por sua vez, basta a simples declaração da parte ou do advogado da parte para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 463.

Sendo assim, em relação ao autor, porque beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento das custas, bem como fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC.

Nego provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA.

A aplicação de multa por litigância de má-fé justifica-se quando demonstrada alguma das condutas enumeradas no art. 793-B da CLT. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, a parte ré pretende a aplicação da multa em razão de o reclamante ter desisto da perícia grafotécnica.

Ocorre que, não sendo configuradas quaisquer das condutas previstas no referido art. 793-B da CLT, é incabível a aplicação da penalidade. Nesse sentido já se posicionou esta SDI-2:

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. O Tribunal Regional condenou a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé com base em atos processuais ocorridos no curso da ação subjacente, e não desta ação rescisória. Com efeito, no caso concreto, não se verifica ato da parte autora, nesta ação rescisória, que possa ser enquadrado nas hipóteses do art. 793-B da CLT ou do art. 80 do CPC, resultando incabível a imputação da penalidade processual. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-EDCiv-RO-8077-29.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/09/2024).

Ademais, verifica-se que a parte tão somente lançou mão dos meios processuais que lhe são disponíveis para o exercício do seu direito público subjetivo de ação (CF, art. 5º, XXXV), não sendo caracterizada qualquer conduta que vá de encontro com a boa-fé em âmbito processual (CPC, art. 5º).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário adesivo do réu.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 17 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 23/03/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.